



PROCESSO Nº	:	122106/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
REQUERENTE	:	JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ / IVAN SCHNEIDER / SEONIR ANTONIO JORGE
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

VOTO

O interessado sustenta sua pretensão de afastar a determinação de restituição ao erário que lhe foi imposta, sob a alegação de existência de “documento novo”, ou seja, não existente ao tempo do julgamento do Acórdão rescindendo, o qual responsabiliza a Contadora **Seair Cristina Jorge** pelo dano causado ao erário municipal com pagamentos de juros e multas por atraso na quitação de faturas de energia elétrica.

Tal documento decorre da apuração de responsabilidade realizada por Comissão Especial nomeada para este fim pelo prefeito em **17/08/2015**, ou seja, após a decisão prolatada por este Tribunal no Acórdão **2.695/2015-TP**, de **16/06/2015**, nos autos das Contas Anuais de Gestão/2014, processo 1.856-2/2014.

Ocorre, que o documento juntado pelo interessado aos autos não se reveste das características de **documento novo** exigido pela lei, segundo o que se extrai do art. 966 do CPC/2015, in verbis:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)

VII -obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, **prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso**, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (Grifei).



No mesmo sentido dispõe o art. 251, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual prescreve o direito do interessado de propor Pedido de Rescisão conforme abaixo:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

(...)

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (grifei).

No intuito de definir com clareza o significado e os limites da prova nova/documento novo superveniente no processo, o Superior Tribunal de Justiça vem delimitando a interpretação do que se entende por “**documento novo**”, senão vejamos:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1376223 PE 2013/0089875-3 (STJ)

Data de publicação: 28/04/2015

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PROLATADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE ANTERIOR DO AUTOR. INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece que o **documento novo**, apto a promover a rescisão do julgado, **é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo** (grifei/sublinhei), inteligência do inciso VII do art. 485 do CPC . 2. (...) 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. ¹

STJ - AÇÃO RESCISÓRIA AR 3868 SP 2007/0263516-1 (STJ)

Data de publicação: 16/02/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485 , VII E IX , DO CPC . INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO.** 1. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que “**documento novo**”, para o fim previsto no art. 485 , VII , do CPC , **é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória** (grifei), sendo que tal **documento** deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável. No caso concreto, o alegado

¹ [http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=A%C3%A7%C3%A3o+Rescis%C3%B3ria+ Documento+ Novo&p=2](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=A%C3%A7%C3%A3o+Rescis%C3%B3ria+Documento+Novo&p=2)



"documento novo" foi expedido após proferido o acórdão rescindendo, de modo que não é apto a ensejar a rescisão do **julgado**. 2. (...). 4. **Ação rescisória improcedente**.... (sublinhei).

Encontrado em: taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, **julgou improcedente a ação... AÇÃO RESCISÓRIA** AR 3868 SP 2007/0263516-1 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES **rescisória**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar... ²

Nesta mesma linha de entendimento são os julgados a seguir:

TRF-3 - AÇÃO RESCISÓRIA AR 21917 SP 0021917-41.2009.4.03.0000 (TRF-3)

Data de publicação: 11/09/2014

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. **DOCUMENTOS NOVOS**. NÃO SE AMOLDAM AO **CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO**. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Considera-se **documento novo**, apto a autorizar o decreto de rescisão, **aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso** (grifei). O **documento** deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável. II (...). V - Rescisória improcedente. Isento de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).³

TRT-2 - Ação Rescisória AR 00004585816201550216 SP 0000458-5816-201-55-02-16 (TRT-2)

Data de publicação: 07/10/2015

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. **DOCUMENTO NOVO**. Documento novo capaz de ensejar o juízo **rescisório** é aquele cuja existência o autor ignorava, ou do qual não pôde fazer uso e que, sozinho, seria capaz de assegurar um pronunciamento favorável (art. 485, VII, do Código de Processo Civil).

Encontrado em:) S/A **Ação Rescisória** AR 00004585816201550216 SP 0000458-5816-201-55-02-16 (TRT-2) JOSÉ RUFFOLO ⁴

² <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2246912/acao-rescisoria-fundada-em-documento-novo-julgada-improcedente>

³ <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25305517/acao-rescisoria-ar-21917-sp-0021917-4120094030000-trf3>

⁴ <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234225711/recurso-ordinario-trabalhista-ro-138473920135020000>



TST - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 138473920135020000
(TST)

Data de publicação: 18/09/2015

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO . **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** NÃO CONFIGURAÇÃO. **Documento novo** capaz de ensejar o corte **rescisório** é aquele cronologicamente velho, já existente à época em que proferida a sentença rescindenda, mas ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários e capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte autora. Assim, não se enquadram na hipótese do artigo 485, inciso VII, do CPC, **documentos** de conhecimento da parte que não possuía justo motivo para não apresentá-los em juízo. Na hipótese dos autos, os relatórios reputados **novos**, embora precedentes ao ajuizamento da reclamação trabalhista matriz, não eram ignorados pelo então Reclamante, até porque foram por ele elaborados, e não houve justificativa razoável para a sua não utilização no curso da **ação** originária. Incidência da Súmula nº 402 do TST. Recurso ordinário não provido.⁵ (Sublinhei).

A farta jurisprudência dos Tribunais, a reboque do posicionamento adotado pelo STJ, demonstram claramente que **documento novo**, para efeito de rescisória, é aquele ignorado pela parte na demanda originária, seja porque não sabia de sua existência, seja porque não era possível dela fazer uso durante o trâmite desse processo.

Portanto, o documento apresentado pelo interessado não se reveste das condições exigidas no art. 966, VII, do NCPC/2015 (antigo 485, VII), por trazer a data de **31/03/2016**, ou seja, foi **produzido após a prolação do Acórdão principal**, e, inclusive, da decisão recursal, prolatada em **24/11/2015**.

Não bastasse o exposto, como bem afirmou o Ministério Público de Contas, tal responsabilidade não poderia ser imputada à Contadora, visto que esta não restou clara nem incontroversa no documento apresentado, pois foi a própria Comissão Especial que concluiu:

“..... Constata-se ainda que os atrasos motivaram-se por ausência de recursos suficientes para quitação de todas as obrigações da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste – MT (grifei). Data vênha há de se ressaltar que servidores públicos investidos em seus cargos públicos devem zelar pela ordem e aplicação da lei em seus respectivos

⁵ <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234225711/recurso-ordinario-trabalhista-ro-138473920135020000>



departamentos. Desta forma ainda em análise aos depoimentos colhidos, verifica-se que caberia, no caso vertente, a Contadora Municipal, **Seair Jorge**, **zelar pela manutenção da disciplina e ordem do setor financeiro municipal**, considerando o teor do art. 179, inc. II da Lei Municipal 1.234/2011 e as atribuições que lhe competem como contadora do ente jurisdicionado, devendo direcionar como prioridade em tempo faturas de energia, sendo ciente que seu não pagamento em tempo ocasionara aplicação de sanções junto ao TCE-MT. (...). Sobrepesando os fatos apresentados e os depoimentos e provas até o momento colhidos, verifica-se que a conduta da servi, em caso de restituição, que deve ser imediata, verifica-se da mesma forma a ausência de prejuízos a administração pública, que teve os valores pagos indevidamente a título de juros e multas relativos ao atraso no pagamento de juros e multas devidamente restituídos aos cofres públicos municipais. Diante do exposto, nos termos do art. 208, inc. I e 261, caput, ambos da Lei 1.234/2011, esta comissão opina pela aplicação direta de advertência a Sra. Seir Jorge **e que seja imputado à mesma a devolução de R\$ 5.078,00** (cinco mil setenta e oito reais), referente a restituição de juros e multas pagos pelo ente público municipal pelos atraso de conta de energia de 2014” (Doc. Digital 107008/16, fl 17).

Ora, se, segundo a Comissão, os atrasos nos pagamento foram motivados pela ausência de recursos, como podem ser imputados à Contadora? Certamente que não é de sua competência nem responsabilidade captar, ou remanejar recursos para o município.

Aliás, nunca vi, nem ouvi falar de normas no direito público que atribui a contador, competências para administrar despesas e realizar pagamentos. O que se atribui a esse cargo é a responsabilidade por registros contábeis dos atos e fatos de gestão.

No mais, ainda que possível fosse, tal documento, em si mesmo, não comprova de forma clara e incontroversa a responsabilidade da Contadora.

Por fim, concluo que o presente Pedido de Rescisão demonstra claramente a intenção do interessado em rediscutir o mérito da irregularidade apontada, qual seja, a questão da responsabilidade pelo dano, sendo que tais argumentos já haviam sido amplamente debatidos e rejeitados em sede do julgamento das contas anuais e do Recurso Ordinário.



Por outro lado, verifico que o dano ao erário foi ressarcido, conforme comprova o extrato bancário de fl. 21 do doc. dig. 107008/16 dos autos, ainda que emitido em nome da Contadora.

Portanto, para efeito de ressarcimento do dano ao Erário Municipal, entendo que o pagamento deve ser considerado, ficando claro, contudo, que a responsabilidade pelo dano permanece sendo do gestor.

Por essas razões, **acolho** o Parecer Ministerial **4.392/2016** do Procurador de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e **voto** pela **improcedência** do presente Pedido de Rescisão, mantendo inalterados os termos do Acórdão **2.695/2015-TP** e demais decorrentes.

Voto, ainda, por determinar ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que, após as confirmações de estilo, proceda à quitação do débito em questão e à baixa do nome do gestor no Cadastro de Inadimplentes perante este Tribunal.

É como Voto.

Cuiabá/MT, de 21 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator